



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1837417 - PR (2018/0332384-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO : IVO KRAESKI - PR046688
AGRAVADO : CLAYTON SLOVINSKI MARQUES
ADVOGADOS : EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216
JULIANE WOLF DI DOMENICO E OUTRO(S) - PR046577
ALINE TATIANE PLETSCH - PR073175

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1837417 - PR (2018/0332384-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO : IVO KRAESKI - PR046688
AGRAVADO : CLAYTON SLOVINSKI MARQUES
ADVOGADOS : EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216
JULIANE WOLF DI DOMENICO E OUTRO(S) - PR046577
ALINE TATIANE PLETSCH - PR073175

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA
SANEPAR interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.039-1.044, que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento parcial provimento apenas para majorar a indenização por danos morais e estéticos para o valor de R\$ 50.000,00.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que não foi indicado nas razões do recurso especial da parte ora agravada quais dispositivos legais

teriam sido violados a justificar a majoração do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais e estéticos.

Afirma ainda que não se verificou a indicada irrisoriedade, trazendo precedente desta Corte Superior que, em demanda similar, aplicou a Súmula n. 7 do STJ para não conhecer de tal irresignação.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.063-1.068, em que se requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 1.039-1.044):

Trata-se de recurso especial aviado pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIACUMULADA COM PEDIDO DE PENSIONAMENTO MENSAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA NAVIGÊNCIADO CPC/1973. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA APRECIAÇÃO PELO AUTOR/APELANTE EM RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

2. APELAÇÕES CÍVEIS.

2.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

2.2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA/CONCORRENTE DO AUTOR. MATÉRIA DE DEFESA APRESENTADA APENASEM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO APENAS EM PARTE.

2.3. DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). OBSERVÂNCIADOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE, E DA TRÍPLICE FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

2.4. PENSÃO MENSAL. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. SEQUELAS REMANESCENTES QUE NÃO AFETAM O TRABALHO DESEMPENHADO PELO AUTOR. PENSIONAMENTO INDEVIDO.

2.5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO QUE NÃO IMPORTA EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO MANTIDA.

2.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

2.7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Informa que o objetivo do presente recurso é obter a reforma da decisão do acórdão recorrido, pois entende que houve afronta às disposições do art. 950 do Código Civil, contrariando, igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao cabimento do pensionamento previsto no artigo indicado como violado.

Objetiva-se ainda a majoração da quantia estabelecida a título de danos morais e estéticos.

Para tanto, indica que divergência de entendimento jurisprudencial com o REsp n. 404.706/SP, REsp n. 1.574.299/SP e AREsp n. 585.017/SP, em situações semelhantes de perda de paladar, fixaram indenização entre oitenta e cento e cinquenta mil reais.

Por outro lado, a respeito das disposições do art. 950 do CC, sustenta que a sua exegese não aponta apenas no sentido de que a pensão somente é devida nas hipóteses em que a ofensa ocasionar incapacidade ou redução da capacidade laboral para o ofício ou profissão que a pessoa habitualmente exerça, bastando que haja restrição para as atividades laborais.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que se corrija a indenização por danos morais ao valor de R\$ 80.000,00, bem como seja fixada a pensão vitalícia em seu favor.

Contrarrazões às fls. 897-904.

O recurso não foi admitido na origem. Nada obstante, o Ministro Luis Felipe Salomão determinou a conversão do agravo em recurso especial (fls. 994-995) para processamento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Tem razão, em parte, o recorrente.

Esta Corte tem o entendimento de que, se a quantia fixada na origem a título de danos morais se mostrar ínfima ou excessiva, admite-se a intervenção desta Corte para ajuste a patamares suficientes.

No caso concreto, o julgador fixou o valor de R\$ 30.000,00 a título de indenização cumulativa por danos morais e estéticos, de forma que, agora, pretende a parte recorrente que tal valor seja elevado.

Sabe-se que o dano estético é a lesão tal que signifique uma alteração na vida social e pessoal da pessoa, que passa a sentir constrangimento e até sentimento de

menos valia em razão da deformidade de sua imagem física.

Trata-se de uma alteração corporal morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desagrado e repulsa (Cavaliere Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 11.ed. São Paulo, Editora Atlas S.A., p. 136), inclusive para a própria pessoa atingida.

No presente caso, tal não se verificou, conforme acórdão recorrido (fl. 732), ao elucidar que o comprometimento foi dos sentidos do paladar e olfato, que remaneceram em 30%.

Portanto, se considerado o dano estético, não se pode reputar ínfimo o valor da indenização, embora o julgador *a quo* não tenha feito distinção de valores entre os danos.

Também não se pode reputar ínfimo o valor da indenização à recorrida, diante das peculiaridades em destaque, se considerado que o julgador *a quo*, na quantificação do dano, observou o método bifásico, analisando o interesse jurídico lesado e as peculiaridades ocorridas no caso, uma vez que considerou o caráter preventivo ao tempo em que se ocupou de vetar o enriquecimento ilícito da parte, atendo-se às conclusões do laudo pericial e do sistema de vida do próprio recorrente.

Portanto, nada a alterar. Observa-se precedente a respeito do assunto:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.
2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.
3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011.)

Contudo, creio que há de ser considerado, conforme consta do voto condutor do REsp n. 404.706/SP, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, citado pelo ora recorrente como paradigma, que a perda dos sentidos do olfato e do paladar geram um desconforto permanente: “o desconforto que decorre dessa incapacidade permanente e o prejuízo para a sua vida de relação, bem como a privação de alguns prazeres da vida e a dificuldade para a defesa de sua saúde, que para isso também servem o olfato e o paladar, justificam a quantificação do dano acima do que tem sido dado para injúrias passageiras.” E, no presente feito, a perda de tais sentidos foi da ordem de 70%.

Todavia, não se trata da hipótese de elevar o *quantum* indenizatório à pretensão postulada pelo recorrente, já que não há notícias de que tenha sido

submetido à Via Crúcis em relação à recuperação, tal como as verificadas nos autos dos paradigmas indicados.

Considerando tais fatores, reputo que a indenização ora pleiteada merece ser ajustada para o valor de R\$ 50.000,00.

Com efeito, o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submete-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Assim, uma vez demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar a revisão pelo STJ, porque, inobservada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador dos danos, não merece reparos a decisão que concluiu pela necessidade de sua majoração.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.837.417 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0332384-3

Número de Origem:

00317398920148160030 1697671700 1697671701 1697671702 1697671703 31739892014

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAYTON SLOVINSKI MARQUES
ADVOGADOS : EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216
JULIANE WOLF DI DOMENICO E OUTRO(S) - PR046577
ALINE TATIANE PLETSCH - PR073175
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO : IVO KRAESKI - PR046688
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO : IVO KRAESKI - PR046688
AGRAVADO : CLAYTON SLOVINSKI MARQUES
ADVOGADOS : EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216
JULIANE WOLF DI DOMENICO E OUTRO(S) - PR046577
ALINE TATIANE PLETSCH - PR073175

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024